

ravela dos descobrimentos, barco latino de três mastros, do século xv; na parte superior e em volta perfeita, as palavras «Correio de Portugal», em maiúsculas clássicas, brancas sôbre fundo de côr; na parte inferior, ao centro, as taxas, também a branco sôbre fundo de côr;

b) As dimensões totais do sêlo, incluindo a serrilha, serão de 20 milímetros de largura por 24 milímetros de altura, tendo o desenho as dimensões de 16 por 21 milímetros;

c) As taxas a emitir e as côres correspondentes serão:

\$05	— Preto.
\$10	— Castanho avermelhado.
\$15	— Ardósia.
\$20	— Violeta azulado.
\$30	— Castanho chocolate.
\$35	— Verde.
\$50	— Violeta avermelhado.
1\$00	— Vermelho.
1\$75	— Azul.
2\$00	— Castanho acaju.
2\$50	— Laca vermelho.
3\$50	— Azul pavão real.
5\$00	— Laranja.
10\$00	— Cinzento azulado.
15\$00	— Verde noite.
20\$00	— Sépia verdoso.
50\$00	— Vermelho Veneza.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Maio de 1942. — *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto n.º 31:996

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 47.º do decreto n.º 30:408, de 30 de Abril de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º Para obrigar a Federação são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente e

do vice-presidente da direcção ou a de qualquer destes e a do delegado do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1942. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 31:997

Considerando que o Instituto do Vinho do Pôrto já se encontra em condições de proceder à cobrança directa das taxas fixadas nas alíneas a) e c) do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936, independentemente da intervenção das estações aduaneiras;

Considerando que a cobrança poderá ser efectuada pelo Instituto do Vinho do Pôrto contra a entrega dos certificados de origem, indispensáveis para a alfândega autorizar a exportação do vinho do Pôrto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 22.º do decreto-lei n.º 26:914 serão cobradas pelo Instituto do Vinho do Pôrto contra a apresentação dos certificados de origem e o seu valor entregue directamente, dentro dos oito dias seguintes, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para crédito da conta do Instituto.

Art. 2.º As importâncias resultantes da cobrança da taxa do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:282, de 24 de Novembro de 1936, serão repartidas pelo Instituto do Vinho do Pôrto e pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto, devendo caber 55 por cento ao Instituto e o restante ao Grémio.

§ único. Ao Instituto do Vinho do Pôrto competirá entregar ao Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto as importâncias que, nos termos dêste artigo, constituem receitas próprias dêste organismo corporativo.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 23.º do decreto-lei n.º 26:914, de 22 de Agosto de 1936, e o artigo 11.º do decreto-lei n.º 27:282, de 24 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1942. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.